



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 20

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 16/2021

“Modifica dispositivos do Projeto de Lei nº 16/2021 e estabelece outras providências”

A COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, APROVA A SEGUINTE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 16/2021:

Art. 1º O § 2º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 16/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Além das entidades envolvidas no parágrafo anterior, o Programa Jovem Estagiário é facultado às empresas privadas.”

Art. 2º O § 1º do artigo 3º do Projeto de Lei nº 16/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º A celebração de convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria poderá ser realizada com empresas de outros municípios desde que a realização do Programa Jovem Estagiário seja efetuada dentro do Município de Natércia.”

Art. 3º O § 1º do artigo 4º do Projeto de Lei nº 16/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1 As entidades/empresas privadas contratarão os jovens inscritos no programa sob regime de contrato de estágio remunerado não obrigatório, da presente Lei Municipal e de acordo com a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.”

Art. 4º O § 2º do artigo 4º do Projeto de Lei nº 16/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O Município de Natércia deverá observar o disposto nesta Lei e na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, quando proceder à contratação de estagiários no âmbito do Programa

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000

Email: camara_natercia@hotmail.com

Tel: (0XX35) 3456-1582/ 3456-1672

Site: www.natercia.mg.leg.br

Câmara Municipal de Natércia - MG



PROTOCOLO GERAL 117/2021
Data: 19/05/2021 - Horário: 14:12
Legislativo - EM 3/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 21

Jovem Estagiário sob o regime de estágio remunerado não obrigatório.”

Art. 5º O inciso III do artigo 6º do Projeto de Lei nº 16/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem.”

Art. 6º O artigo 7º do Projeto de Lei nº 16/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º São atribuições gerais da parte concedente:”

Art. 7º O inciso I do artigo 7º do Projeto de Lei nº 16/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – estabelecer carga horária compatível com a atividade escolar do adolescente, ressaltando que a carga horária deverá ser de, no máximo, 6 (seis) horas diárias, observados os limites previstos no art. 10 da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.”

Art. 8º O parágrafo único do artigo 7º do Projeto de Lei nº 16/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Havendo interesse por parte do educando, poderá ele inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.”

Art. 9º O art. 8º do Projeto de Lei nº 16/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 8º Compete às partes concedentes:”



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Art. 10. O inciso III do artigo 8º do Projeto de Lei nº 16/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – realizar termo de compromisso, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;”

Art. 11. O artigo 9º do Projeto de Lei nº 16/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - O valor da remuneração do Jovem Estagiário será de R\$715,00 (setecentos e quinze) reais.”

Art.12 O artigo 10 do Projeto de Lei nº 16/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - O Termo de Compromisso extinguir-se-á no seu termo ou quando o jovem estagiário completar 24 (vinte e quatro) anos, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:”

Art. 13. O artigo 11 do Projeto de Lei nº 16/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11. As férias do estagiário devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado à parte concedente fixar período diverso daquele definido no programa de estágio.”

Art. 14. O artigo 12 do Projeto de Lei nº 16/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O Edital de Abertura das vagas do Processo de Seleção será o balizador para a escolha dos candidatos, observando-se os princípios que regem a Administração Pública e o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.”

Art. 15. O artigo 15 do Projeto de Lei nº 16/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000

Email: camara_natercia@hotmail.com

Tel: (0XX35) 3456-1582/ 3456-1672

Site: www.natercia.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 23

“Art. 15. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir a implementação do Programa “Jovem Estagiário”, as despesas decorrentes da contratação pela administração correrão por conta de dotação orçamentária municipal, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito adicional, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.”

Art. 16. Esta Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

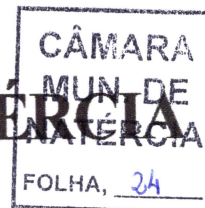
Fabiana Aparecida dos Reis Borelli
Presidente

José Messias Jonas
Secretário

Flávia Tamara Vilas Bôas
Erik Adão Vilas Bôas
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



JUSTIFICATIVA

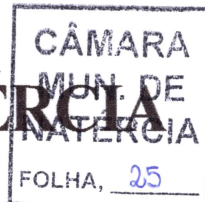
Tem o presente projeto de lei o intuito de adequar dispositivos do projeto de lei em questão, nos seguintes pontos:

- a) a substituição das expressões “Empregador” (art. 7º), “empregadoras” (art. 8º) e “empregador” (art. 11) por “Parte Concedente” porquanto o estágio, como reza o projeto e a Lei Federal nº 11.788/2008, não gera vínculo empregatício, não havendo, por conseguinte, que se falar na figura do empregador, conceito estabelecido no art. 2º da CLT;
- b) a substituição da expressão “Contrato de Trabalho” (art. 8º, III) por “Termo de Compromisso” uma vez que é esta a denominação legal do documento firmado no âmbito do regime de estágio regulamentado pela Lei Federal nº 11.788/2008;
- c) a vinculação da carga horária aos limites máximos fixados pela Lei Federal nº 11.788/2008 (art. 7º, I);
- d) a substituição da vinculação da remuneração em percentual do salário-mínimo por valor certo e determinado em moeda corrente a fim de se atender à vedação constante do art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988 (art. 9º);
- e) a indicação de que a contribuição voluntária do estagiário com o Regime Geral da Previdência Social não se dará em razão de obrigações trabalhistas, mas na condição de segurado facultativo, na forma do art. 12, § 2º, da Lei Federal nº 11.788/2008 (art. 7º, parágrafo único);
- f) a correção das definições dos créditos adicionais de modo a adequá-los às espécies de créditos previstas no art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64 (art. 15);
- g) a correção redacional e gramatical dos arts. 1º, § 2º; art. 3º, § 1º; art. 4º, § 2º; art. 6º, III.

Portanto, requeremos aos Nobres Pares que aprovem a presente emenda em plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Atenciosamente,

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Fabiana Aparecida dos Reis Borelli
Presidente

José Messias Jonas
Secretário

Flávia Tamara do Vale Carvalho
Membro